



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* QUARTA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU  
2000.61.14.004729-4 786322 ApelReex-SP  
PAUTA: 18/12/2008 JULGADO: 18/12/2008 NUM. PAUTA: 00115

RELATOR: DES.FED. ALDA BASTO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . MARIA CRISTIANA

SIMÕES A.

ZIOUVA

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

ADVOGADO(S)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. ROBERTO HADDAD e DES.FED. SALETTE NASCIMENTO.

---

WALDIRO PACANARO FILHO  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2000.61.14.004729-4 AC 786322  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (Relatora).  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de setembro de 2000**, objetivando afastar a limitação de 30%, instituída pelos arts. 42, parágrafo único e 58, ambos da Lei n. 8.981/95 e mantida pelos artigos 12 e 15 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurados no período-base de 1994/2000. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (superior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Processado o feito, sobreveio sentença **julgando procedente o pedido**, para reconhecer o direito da autoria não se submeter às limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da L. 9.065/95 para efetuar a compensação, com relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro. Condenada a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a reforma da r. sentença, diante da ocorrência da prescrição, da impossibilidade da compensação do FINSOCIAL com débitos vincendos de tributos de espécies diferentes e da inconstitucionalidade da taxa Selic.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

**É o relatório.**

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Relatora

V O T O

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.**

Apela a União sustentando a reforma da r. sentença que "julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação mandamental em que a autora busca compensar valores pagos indevidamente a título de Finsocial", diante da ocorrência da prescrição, da impossibilidade da compensação do FINSOCIAL com débitos vincendos de tributos de espécies diferentes e da inconstitucionalidade da taxa Selic.

Como se observa, as razões aduzidas na apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada e da matéria discutida nos autos. Desatendido está o disposto no inciso II do Artigo 514 do CPC, razão pela qual não conheço do recurso.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja assegurado o direito à compensação dos prejuízos fiscais das bases negativas passadas e atuais da CSL e do IRPJ, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Antes do advento da Lei 8.981/95 havia a possibilidade de se compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em um período-base, com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes.

A respeito estabelecia o Art. 12, da Lei nº 8.541/92:

**"Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subseqüentes ao ano de apuração."**

A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou essa compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o imposto de renda, o fazendo também para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado de períodos, "in verbis":

**"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento."**

Não antevejo nenhuma vicissitude no novo regramento da compensação de prejuízos e bases fiscais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Contudo, com relação à base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, o regime de compensação difere quanto ao período financeiro.

Enquanto no Imposto de Renda é de ano a ano, na CSSL é de mês a mês. A respeito, confira-se o que reza o Art. 58, da Lei nº 8.981/95:

**"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser deduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."**

Importa ressaltar o princípio constitucional da anterioridade, pois sob o aspecto da CSL tem outra sistemática, especialmente mitigado para 90 (noventa) dias.

Note-se que a Medida Provisória nº 812 foi convertida, em 20 de janeiro de 1995, na Lei nº 8.981. O fato gerador do imposto de renda do exercício financeiro de 1995, malgrado iniciado no ano anterior, ou seja, no seu ano-base, por sua vez, só restaria consumado em 31 de dezembro de 1995.

O referido diploma legal, portanto, não só teve vigência no ano de 1995, como também eficácia, o que evidentemente afetou o ano-base de 1994, respeitando, destarte, o princípio do direito adquirido, nos termos do Art. 105 do CTN, que dispõe:

**"A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do Art. 116".**

Tal afirmativa vem corroborada pela Súmula nº 584, do E. Supremo Tribunal Federal, **"verbis"**:

**"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."**

Tampouco se denota ofensa quanto ao princípio da irretroatividade, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.

Ressalte-se que a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, bem como de bases negativas, é faculdade trazida pelo legislador, traduzida em política fiscal, que não está adstrita, via de regra, às limitações ao poder de tributar, impostas pela Constituição Federal.

Desta forma, no concernente à CSL, é indubitável que as alterações da lei necessariamente deveriam respeitar o princípio nonagesimal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

A matéria já foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme arestos que destaco:

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8.981/95, modificada pela lei no 9.065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, ReAgr 245947, DJ de 27/08/2004, p. 77)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADES E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (RE nº 232.084, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, v.u., dj. 04/04/2000).

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos. (RE 249286 Agr / PR., Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812, PUBLICADA EM 31/12/94 E CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994. Incidência sobre o lucro líquido apurado no balanço fiscal encerrado no último dia desse mesmo ano. Impossibilidade, em razão da necessária observância ao princípio da anterioridade mitigada. 2. A sistemática instituída pela MP 812/94, que limitou a 30% do lucro líquido ajustado os prejuízos dedutíveis apurados nos exercícios anteriores, para efeito do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, agrava a situação do contribuinte, que, na forma da Lei 8541/92, podia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro anos-calendários subseqüentes ao da apuração. Impossível sua aplicação ao resultado contábil relativo ao exercício de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados." (RE 225601 AgR-ED/CE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma)

Destarte, deixo anotado que deve ser observado o posicionamento acima citado, quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, relativamente à limitação das bases negativas no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

Assim, a autoria poderá compensar os prejuízos apurados, sem as limitações da Lei 8.981/95, até 31.12.94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação para efeito de cálculo do IR e, para efeito do cálculo da CSL, até 1º/04/95.

Finalmente, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação da União e **dou parcial provimento** à remessa oficial.

**É o voto.**

**ALDA BASTO**  
Desembargadora Federal  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**PROC. : 2000.61.14.004729-4 AC 786322**  
**ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP**  
**APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)**  
**ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA**  
**APDO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA**  
**ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI**  
**REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP**  
**RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA**

**E M E N T A**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ E CSSL.**

I - Apelação da União não conhecida. Como se observa, as razões aduzidas -consistentes na ocorrência da prescrição, impossibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos de diferentes espécies e da inconstitucionalidade da taxa Selic- encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada e da matéria discutida nos autos.

II - A Lei 8.981/95, conversão da MP nº 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

III - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

IV - No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

V - Apelação da União não conhecida e remessa oficial parcialmente provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

**ALDA BASTO**  
Desembargadora Federal  
Relatora